DELIBERAÇÃO AC00 - 1051/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13728/2015
PROTOCOLO	: 1614405
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – FUNDEB – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – CONTROLE DE PESSOAL – DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – NÃO ATUALIZADA – NÃO EXIGIDA – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado a ausência de declarações de bens atualizadas. A infração às normas legais enseja aplicação de multa aos responsáveis. É cabível determinação e recomendação ao atual ordenador de despesas para adoção providências visando à correta observância das disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria n. 003/2015, realizada no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Camapuã, no período examinado de janeiro a dezembro de **2014**, sob responsabilidade do Senhor **Marcelo Pimentel Duailibi,** Prefeito Municipal à época, por infração materializada na violação à norma constitucional e legal; com **aplicação da multa** ao Gestor identificado, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; devendo ser realizada a **intimação** do Ordenador para que **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão**,** efetue o pagamento ao FUNTC da multa que lhe foi imposta, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial; **determinação** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Camapuã, que adote as providências, se ainda o fez, no sentido de exigir e manter arquivadas as declarações anuais de bens e renda dos servidores do órgão, sob pena das sanções alocadas na Lei Federal 8.730/93; e **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Camapuã, bem como ao atual Secretário Municipal de Educação, que adotem todas as medidas necessárias ao cumpri-

mento das exigências constitucionais e legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A instauração do presente feito decorreu da **Auditoria** realizada junto ao **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Camapuã/MS**, tendo como período examinado, janeiro a dezembro de 2014, sendo responsável o Senhor **Marcelo Pimentel Duailibi,** Prefeito Municipal à época, gerando o **Relatório de Auditoria n. 003/2015**, que em sua conclusão apontou as seguintes irregularidades:

1. Ausência de declarações de bens atualizadas (Item IX);
2. Indisponibilidade dos balancetes mensais (Item V);
3. Incompatibilidade entre os lançamentos da Tesouraria e os lançamentos contábeis (Item VIII).

Diante das irregularidades apontadas no relatório determinei, através do despacho de f. 17, a intimação do então Prefeito Municipal, já identificado, bem como da Secretária Municipal de Educação à época, Senhora Célia Ortelan de Rezende para conhecimento e/ou apresentação de resposta e ou documentos a respeito, e demonstram os autos que após as intimações houve o comparecimento de ambos – f. 27/37, o que exigiu manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se deu através da Análise n. 9974/2016, na qual afirmou que somente uma das três irregularidades foi sanada, e nesse sentido concluiu:

> Ante todo o exposto, especialmente pelas justificativas/documentos enviados intempestivamente a estes autos pelos gestores, conclui-se que o **item n. 3 encontra-se regular**, **permanecendo irregulares os itens de n. 1 e 2.** (grifei)

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 22358/2017, no qual manifestou entendimento de que a ausência ou ainda o atraso na remessa a esta Corte de Contas das declarações de bens e rendas dos servidores e agentes públicos implica em crime, e que o encaminhamento da resposta decorrente da intimação de forma desatempada, igualmente, gera aplicação de sanção ao responsável.

Já quanto aos Balancetes físicos entendeu o *parquet* ser tema para ser verificado junto ao Balanço Geral e não nestes autos, razão de não ter discorrido sobre o assunto.

Ressaltou ainda que as irregularidades que se mantiveram, demonstram a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade, colacionando posicionamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles e de Diógenes Gasparini, e concluiu no sentido de que seja aplicada multa ao Ex-Prefeito Municipal de Camapuã/MS, e que determine as providências quanto à atualização das declarações anuais de bens e renda dos servidores, com recomendação para

que observe com maior acuidade as normas legais, evitando ocorrências como as observada nestes autos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como demonstrado em relatório, os presentes autos decorrem de **Auditoria** realizada no **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Camapuã/MS**, tendo como período examinado, janeiro a dezembro de 2014, sendo responsável o Senhor **Marcelo Pimentel Duailibi,** Prefeito Municipal à época, gerando o **Relatório de Auditoria n. 003/2015,** que apontou três irregularidades, que motivaram a intimação dos Gestores – f. 18/19.

Com a resposta às intimações vieram vários documentos, que geraram a Análise de f. 39/41 por parte da 5ª Inspetoria na qual fez constar que apenas uma das irregularidades foi afastada (Incompatibilidade entre os lançamentos da Tesouraria e os lançamentos contábeis (Item VIII).), permanecendo as duas primeiras - *Ausência e inexigência de declarações de bens atualizadas (Item IX) e Indisponibilidade dos balancetes mensais (Item V) -.*

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas, através do parecer de f. 42/45, no qual entendeu que das duas irregularidades pendentes, a que se refere à indisponibilidade dos balancetes mensais físicos na sede do município, não é caso de discussão nestes autos, mas sim no processo referente *ao Balanço Geral do exercício em questão*.

Prosseguiu afirmando que a irregularidade materializada pela ausência ou atraso de remessa das declarações de bens e valores dos servidores implica em crime de responsabilidade, passível de perda de mandato, além de desídia do Ordenador de Despesas, incorrendo também o responsável na sanção prevista *nos incisos I, II e IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Concluiu ressaltando quanto à responsabilidade do Gestor em observar os princípios que regem a Administração Pública, trazendo em apoio doutrina de Hely Lopes Meirelles e Diógenes Gasparini e em seguida concluiu que o julgamento fosse no sentido de aplicar multa ao gestor à época, e determinando ao atual que sane a pendência quanto as declarações de bens dos servidores e ainda que recomende a um maior cuidado com as normas legais.

Em análise de todo o processado, resta evidente que duas irregularidades permaneceram, a primeira quanto a não remessa das Declarações de Bens e Direitos dos Servidores Públicos e a remessa intempestiva dos balancetes via SICOM, mas que os balancetes físicos não se encontravam na Prefeitura, sendo que quanto a esta última, tenho que o posicionamento do *parquet* de que o assunto deve ser objeto de análise no Balanço Geral do exercício é a melhor medida.

Assim, pendente de solução a questão da ausência das declarações dos servidores, o que caracteriza infração ao artigo 1º da Lei Federal n° 8.730 de 10 de novembro 1993, verbis:

> "Art. 1º - É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda no momento de posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos."

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e porque mantida a irregularidade como acima descrito, restou caracterizado o incumprimento ao disposto no *caput* do art. 37, da Constituição Federal, e ainda o disposto no artigo 1º da Lei Federal n° 8.730 de 10 de novembro 1993, configurando as violações contidas no art. 42, II, IV e IX da Lei Complementar n. 160/2012, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nesse sentido, **VOTO:**

I - Pela **IRREGULARIDADE** no ato de gestão praticado pelo Senhor **Marcelo Pimentel Duailibi,** Prefeito Municipal, à frente do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CAMAPUÃ/MS, tendo como período examinado, janeiro a dezembro de 2014, identificado no **item IX** do Relatório de Auditoria n. 003/2015 - *Ausência e inexigência de declarações de bens atualizadas -,* nos termos do *caput* do art. 37 *caput* do art. 37, da Constituição Federal, e ainda o disposto no artigo 1º da Lei Federal n° 8.730 de 10 de novembro 1993, configurando as violações contidas no art. 42, II, IV e IX da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS,** em desfavor do Senhor **Marcelo Pimentel Duailibi,** CPF n. 364.157.901-53, residente à Rua Cuiabá, n. 345, em Camapuã/MS, Prefeito Municipal à época, consoante previsão contida no art. 45, I, c/c o art. 170, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- Pela **INTIMAÇÃO** do Ordenador mencionado no item anterior, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão,** efetue o pagamento ao FUNTC da multa que lhe foi imposta, nos termos do artigo 172, § 1º,

inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

IV – Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Gestor do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Camapuã/MS**, que adote as providências, se ainda o fez, no sentido de exigir e manter arquivadas as declarações anuais de bens e renda dos servidores do órgão, sob pena das sanções alocadas na Lei Federal 8.730/93;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Camapuã/MS, bem como ao atual Secretário Municipal de Educação, que adotem todas as medidas necessárias ao cumprimento das exigências constitucionais e legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, consoante previsão do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Pela intimação dos interessados quanto aos termos da presente decisão, nos moldes previstos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável, determinação e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. KGG/DSSM